



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.365 - SP (2009/0163874-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : **UMBERTO JOSÉ BATTOCHIO E OUTROS**
ADVOGADO : **ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA NA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NESSE SENTIDO NA SENTENÇA EXEQUENDA, CONFORME ENTENDIMENTO DO PRÓPRIO JUIZ QUE A PROFERIU. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.

1. Se o próprio magistrado que proferiu a sentença objeto da execução, ao decidir os embargos do devedor, reconhece que o título judicial não contém determinação no sentido de que os expurgos inflacionários devem incidir sobre a renda mensal dos benefícios, não se sustenta a alegação de que o Tribunal de origem, ao reafirmar esse entendimento por ocasião do julgamento da apelação dos embargados, teria violado a coisa julgada.
2. Nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não existe direito adquirido à incorporação, no reajuste dos benefícios previdenciários, dos índices inflacionários expurgados.
3. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.365 - SP (2009/0163874-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

O exame dos autos revela que, no Processo nº 441/91, ajuizado por Umberto José Battochio e outros quatro segurados da Previdência Social, que tramitou na 1ª Vara Cível de Jaú/SP, três foram os pedidos deduzidos: o primeiro, concernente às diferenças do benefício do mês de junho de 1989, em razão de não ter sido calculado tendo por base o valor correto do salário mínimo; o segundo, referente às diferenças do abono anual, cujo pagamento deveria ter sido realizado levando-se em conta o valor do benefício pago no mês de dezembro de cada ano, e não pela média, desatualizada, dos valores dos benefícios pagos ao longo do ano; e terceiro, o relativo à necessidade de recálculo da renda mensal dos benefícios, mediante incidência dos expurgos inflacionários.

Ao sentenciar o feito, o Juiz de Direito da 1ª Vara de Jaú/SP, Dr. José Roberto Freire da Silva, julgou procedentes os pedidos, não tendo sido claro, ao abordar o tema da aplicação dos expurgos inflacionários, se estava assegurando a sua incidência somente sobre as diferenças devidas ou sobre a renda mensal dos benefícios. Eis o que, a propósito, constou da fundamentação da sentença:

Não há elementos que possam elidir a correção monetária abordada pelos requerentes. Frise-se a Súmula nº 71 do Colendo Tribunal Federal de Recursos, afigurando-se interessante transcrever a posição do Ministro Carlos Thibau, dessa Corte, em voto relativo à Apelação Cível sob nº 106.907/SP:

[...]

Ademais, como tem sido decidido por dedicados Magistrados do Estado de São Paulo, mesmo que não houvesse ensinamento jurisprudencial determinando que os valores sejam atualizados, seria de inteiro cabimento o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, cuidando da analogia nas hipóteses em que a lei foi omissa. Muito oportuno falar em isonomia. O réu, conforme foi visto, quando é credor exige juros e correção monetária das prestações atrasadas dos seus contribuintes. Deve então suportar esses encargos quando é devedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o trânsito em julgado dessa decisão, os autores deflagraram a execução. Ao calcular o montante que lhes seria devido, fizeram incidir os expurgos inflacionários sobre os valores dos benefícios. Contra essa forma de cálculo se insurgiu o INSS por meio de embargos à execução, cujo julgamento coube ao próprio Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Jaú/SP.

Após ouvir a Contadoria Judicial, que opinou pela incorreção dos cálculos dos exequentes, o Magistrado José Roberto Freire da Silva, prolator da decisão exequenda, julgou procedentes, em parte, os embargos à execução para afastar a incidência dos expurgos inflacionários sobre o valor dos benefícios, rejeitando, assim, a alegação dos exequentes segundo a qual essa exclusão importaria em violação da coisa julgada.

Inconformados, os exequentes interpuseram apelação, mas a esse recurso a Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento pelas seguintes razões:

Os cálculos elaborados pelos Embargados estão em total desacordo com o julgado, na medida em que:

a) Incluem nos reajustes índices inflacionários, sem qualquer amparo na decisão judicial.

São inaplicáveis nos reajustes dos benefícios a incorporação de expurgos inflacionários, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 144.756 DF e o MS 21.216 DF.

[...]

b) No cálculo das diferenças, são incluídos índices expurgados, cumulativamente com o critério de correção inscrito na Súmula 71 TFR.

A aplicação da Súmula 71 é incompatível com a aplicação de quaisquer outros índices, sob pena de bis in idem, não se podendo cogitar da inclusão de quaisquer expurgos inflacionários.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial que se seguiu, alegaram os exequentes estar configurada a violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, em razão de o Tribunal de origem não haver se manifestado sobre os vícios apontados nos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito, sustentaram que "é de indubitosa constatação a expressa determinação contida na decisão judicial no que tange à incorporação dos percentuais inflacionários às rendas em manutenção dos benefícios e também na correção do débito judicial de forma residual à Súmula 71/TFR, também determinada pelo julgado exequendo, repita-se, que acolheu a integralidade do pedido inicial".

Em razão de não ter sido admitido o recurso especial, os exequentes interpuseram o presente agravo de instrumento, cuja análise coube, inicialmente, ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Por meio de decisão publicada em 24/2/2011, decidiu S. Exa. negar provimento ao agravo ante as seguintes razões:

4. Inicialmente, observa-se que a recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. Único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

5. No que pertine ao art. 535 do CPC, não ocorre a alegada omissão, tendo em vista que a lide foi solvida nos limites necessários e com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora agravante. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

6. Quanto ao mais, o entendimento firmado no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que a fixação pela sentença exequenda do critério de correção monetária pela Súmula 71 do extinto TFR afasta a aplicação dos expurgos inflacionários, sob pena de violação à coisa julgada.

Contra essa decisão, os exequentes interpuseram agravo regimental.

Com a transferência do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho para a Primeira Seção, os autos foram atribuídos à minha relatoria, enquanto sucessor de S. Exa. na Quinta Turma.

Ao julgar o regimental, decidiu a Turma negar-lhe provimento em conformidade com os fundamentos sintetizados nesta ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DISCIPLINADA NO **DECISUM** EXEQUENDO.*

*1. Não se vislumbra a apontada ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que a solução aplicada pelo Tribunal **a quo**, embora em sentido diverso do buscado pelo recorrente, não ostenta o vício da omissão, porquanto o acórdão fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.*

2. Esta Corte já se manifestou no sentido de não ser possível a inclusão dos índices inflacionários expurgados nos cálculos da correção monetária quando na sentença exequenda há expressa determinação do critério de atualização com base na Súmula nº 71 do TFR, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sobrevieram, então, os presentes embargos de declaração, nos quais os exequentes alegam que "a r. decisão foi omissa quanto ao outro tema que também fundamentou a irresignação recursal, no tocante ao outro critério revisional consignado pelo título judicial, concernente à incorporação dos expurgos inflacionários como fator de majoração da própria renda previdenciária em manutenção, distinto e autônomo do critério de atualização do quantum, almejando, pois, a necessária complementação".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.365 - SP (2009/0163874-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A omissão apontada pelos embargantes está configurada, mas o acolhimento dos embargos, conquanto medida necessária, não importa em modificação do julgado.

Diferentemente do que insistem em alegar os exequentes, a conclusão segundo a qual o título judicial não teria mandado incorporar os expurgos inflacionários na renda mensal dos benefícios não consubstancia violação da coisa julgada.

A análise mais acurada dos autos revela que foi o próprio magistrado prolator da sentença exequenda que, ao julgar os embargos à execução oferecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, entendeu que a decisão por ele proferida não ordenara a incidência dos expurgos sobre o benefício dos exequentes.

Ninguém melhor do que o próprio magistrado que proferiu a sentença exequenda para dirimir as questões acerca dos contornos da condenação: no caso dos autos, a conclusão do Juiz de Direito da 1ª Vara de Jaú/SP foi a de que os cálculos elaborados pelos exequentes exorbitaram do que fora decidido na fase de conhecimento.

Essa conclusão, como não poderia deixar de ser, foi confirmada pela Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o fundamento de que a inclusão dos índices inflacionários não encontraria respaldo no título executivo judicial.

Não merece nenhuma censura o procedimento adotado, em fase de execução, pelas instâncias ordinárias, porquanto, na linha da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, "é possível interpretar o conteúdo do título executivo judicial sem que isto implique em ofensa a coisa julgada, devendo-se, inclusive, conjugar a parte dispositiva com a fundamentação" (AgRg no REsp nº 1.015.470/SC, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe 4/8/2008).

É improcedente, portanto, a alegação de violação à coisa julgada, como,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO DO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS APENAS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não viola a coisa julgada a interpretação dada ao comando do título executivo pelo Juízo da Execução para afastar a incorporação ao valor do benefício previdenciário dos índices inflacionários, já que apenas adequa os limites da condenação exposta na sentença transitada em julgado para determinar a incidência dos expurgos inflacionários somente para a correção monetária.

2. A determinação de incorporação dos índices expurgados no cálculo da renda mensal acarreta uma elevação hiper-significativa no valor do benefício e configura manifesto juízo diverso do cogitado pelo Magistrado, uma vez que alteraria o comando da decisão transitada em julgado que determinou o reajuste do valor do benefício com base na variação do salário mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

[...]

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 962.362/SP, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4/10/2010)

Registre-se, por fim, que, na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, não existe "direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários" (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, Relator o Ministro Edson Vidigal, DJ 7/5/2001).

Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração para sanar a indicada omissão, mas sem efeitos modificativos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0163874-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.225.365 / SP**

Números Origem: 200903000194038 343071 9100000444 96030820482

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UMBERTO JOSÉ BATTOCHIO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicos - Salário Mínimo de Ncz\$ 120,00 para junho/89

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UMBERTO JOSÉ BATTOCHIO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.